

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.615, DE 2017

Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.615, de 2017, de iniciativa do Deputado Célio Oliveira, cujo teor objetiva alterar o art. 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de admitir a todas as formas de intervenção de terceiros no âmbito dos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Também é previsto no âmbito da mencionada proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que *“Vedar a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais fere frontalmente os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade, posto que esse terceiro interessado terá que propor nova demanda judicial após o término do processo em que se pretendia intervir e, ao final, poderá ter o seu direito frustrado, por absoluta impossibilidade de concretização da tutela almejada”*.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a referida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre normas gerais sobre funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 24, *caput* e respectivos inciso X e §§ 1º a 4º, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, assinale-se que a inovação legislativa proposta no bojo do projeto de lei em exame se afigura judiciosa pelas razões a seguir expostas, merecendo, por conseguinte, este prosperar.

A intervenção de terceiros, que é disciplinada no novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), pode ser conceituada como a faculdade legal para que terceiros estranhos a uma demanda (pessoas que não sejam partes na lide, ou melhor, que não integrem a demanda como autores ou réus) possam participar do processo, posto que a decisão a ser proferida poderá ter reflexos sobre seus interesses. Assim, esse terceiro, que é pessoa estranha à relação de direito material deduzida em juízo e também à relação de direito processual já constituída, vem a intervir no processo com o intuito de defender interesse próprio, jurídico ou institucional.

No novo Código de Processo Civil, restaram elencadas as espécies de intervenção de terceiros, as quais são as seguintes: assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e “*amicus curiae*”.

Por sua vez, a Lei nº 9.099, de 1995, na forma em que se encontra atualmente, vedava, de acordo com o disposto em seu art. 10, toda forma de intervenção de terceiro e admite o litisconsórcio.

Veja-se, no entanto, que essa Lei nº 9.099, de 1995, foi editada para concretizar princípios que devem nortear o processo no direito moderno, especificamente os princípios do acesso à justiça, celeridade, economia processual, oralidade, simplicidade e informalidade quanto a causas de menor complexidade.

Também é sabido que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Poder Judiciário), norma insculpida no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, traçou diretriz, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, no sentido de que todo procedimento judicial ou administrativo deve se desenvolver sob a perspectiva de um tempo razoável de duração, assegurando-se os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em linha com essa novidade constitucional, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, em seu art. 4º, que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Nesse sentido, evidencia-se que não basta se garantir a todos o direito de ação constitucionalmente outrora assegurado (Art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna), mas se deve garantir a todos o acesso uma tutela célere e integralmente satisfativa. Por conseguinte, não basta julgar, deve haver satisfatividade, ou seja, cumpre se dar, desde logo, ou quanto mais breve possível, o que se obteria ao final do processo, evitando-se, com isso, que a perda de tempo implique em esvaimento do direito da parte.

Também cabe mencionar que norma contida no art. 1.062 do novo Código de Processo Civil, de modo expresso, determinou que se aplique, aos processos de competência dos Juizados Especiais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ora, como sabido, tal incidente, nos termos do novo Código constitui uma das espécies de intervenção de terceiros.

Diante de todo esse arcabouço jurídico, é de se apontar que toda norma que possa acarretar, em relação jurídica processual, a desnecessária perda de tempo para uma prestação jurisdicional satisfativa, parece não se coadunar com a referida norma constitucional, nem com os princípios e normas gerais destacados.

E isto é o que, em nosso modo ver, ocorre com a vedação a formas de intervenção de terceiros decorrente do art. 10 da Lei nº 9.099, de 1995.

Em uma breve ou míope análise, poder-se-ia até se afirmar que a proibição de intervenção de terceiro em uma dada relação jurídica processual seria saudável, visto que, afinal, até que esse terceiro seja cientificado e apresente resposta, haverá a necessidade de se aguardar algum tempo no Juizado Especial Cível, o que torna o feito processual mais moroso.

No entanto, ao se realizar um exame mais acurado, observa-se que as formas de intervenção de terceiros, ao contrário do que poderia se

supor, podem oferecer larga contribuição, justamente, para se atingir a celeridade processual e também a razoável duração e satisfatividade do processo, permitindo que demandas que possivelmente surgiram em virtude do julgamento de outra componham um todo que possa ser解决ado de uma só vez.

Com isso, obviamente, também o ajuizamento de causas tende a diminuir, beneficiando a todos os usuários em geral do sistema judicial. Se tudo se resolve de modo concentrado em uma só demanda, menor será o número de demandas para que todos os envolvidos em uma dada situação jurídica complexa consigam a prestação jurisdicional satisfativa.

Sabe-se que isto é o que já é realidade nos processos sob a égide do novo Código de Processo Civil após tal diploma ter unificado o procedimento comum, permitindo naqueles todas as formas de intervenção de terceiros que prevê.

Apenas para ilustrar, cite-se o caso hipotético de um acidente de trânsito que será apreciado, em demanda por reparação civil por perdas e danos, por um Juizado Especial Cível. Ali, o autor não saberia previamente que o veículo do réu é segurado. O réu, por sua vez, teria contrato de seguro firmado com seguradora que se revelaria como terceiro na lide originária. Ora, viola-se o tempo razoável do réu sujeitá-lo a pagar, em virtude de sua condenação em ação indenizatória, as perdas e danos provocadas para, após tal fato, intentar nova demanda contra a seguradora (e ainda correndo o risco de caracterização de uma prescrição de sua pretensão).

Já se a denuncia da lide admitida ali fosse, aumentariam as chances de se obter um acordo (posto que o réu se sente mais seguro ao saber que a seguradora prontamente responderá nos termos da apólice) e as possibilidades de recebimento por parte do ofendido.

Não só a denuncia da lide, mas todas as formas de intervenção de terceiros cabem ser aceitas no rito processual dos Juizados Especiais Cíveis como forma de contribuição para a redução proporcional do número de demandas em trâmite, bem como para garantir conciliações mais abrangentes que resolvam, desde logo, a responsabilidade de todos aqueles

de algum modo conectados em relações jurídicas que potencialmente poderiam implicar em desnecessária proliferação de demandas.

Vedar as intervenções de terceiro no âmbito de tais juizados especiais implicará impedir, por exemplo, que órgão ou entidade de defesa de consumidores se arrole ali como “*amicus curiae*” em ação movida por consumidor contra fornecedor, o que parece ser um contrassenso, haja vista que estas demandas de consumidores muitas vezes se multiplicam, tornando-se processos repetitivos, e seria evidente o interesse institucional daquela entidade para agir da referida forma em juízo.

Assinale-se ainda que, se há vários devedores solidários, não há porque não se permitir que uns chamem os outros ao processo, garantindo-se que os regressos e sub-rogações sejam todos analisados por um único juízo.

Tudo isso teria o condão de contribuir, inclusive, para que se efetive outro princípio da jurisdição, qual seja, o princípio da harmonia desta, mediante o qual se busca evitar a coexistência de decisões judiciais conflitantes, o que também conspira, enfim, a favor da admissão de todas as formas de intervenção de terceiros em sede dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, revela-se indubitavelmente apropriado e oportuno modificar, nos moldes propostos, o art. 10 da Lei nº 9.099, de 1995, para possibilitar todas as formas de intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis em exata sintonia com a garantia de um tempo razoável de duração de um processo e a celeridade e satisfatividade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.615, de 2017.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator